



der serão iguais à totalidade dos vencimentos de categoria ou posto em que o funcionário fôr aposentado ou reformado.

Art. 2.º As vagas provenientes da execução do artigo anterior e seus parágrafos serão suprimidas desde que a sua supressão não represente prejuízo para os respectivos serviços.

Art. 3.º As famílias legítimas de todos os funcionários, a que esta lei se refere, ficam, após o falecimento destes, com direito à pensão vitalícia em seguida indicada isenta de quaisquer encargos.

a) De 50 por cento da totalidade dos vencimentos ou da pensão de aposentação ou reforma que os mesmos funcionários auferirem à data do seu falecimento;

b) Da totalidade dos vencimentos ou de pensão de aposentação ou reforma a que o falecido tenha direito à data do seu falecimento, quando este se der em combate, em defesa da Pátria, da República e da Humanidade.

§ 1.º Tem também direito às pensões das alíneas a) ou b), consoante os casos, as famílias legítimas dos funcionários, nas condições do artigo 1.º, já falecidos à data da publicação desta lei, a contar da data do seu falecimento.

§ 2.º Não é permitida a acumulação desta pensão com qualquer outra de diversa natureza, também paga pelo Estado; mas se esta fôr inferior àquela, abonar-se há por conta da Fazenda Nacional a respectiva diferença.

Art. 4.º São consideradas, para os efeitos desta lei, como legítimas pessoas de família as seguintes: viúvas em estado de viuvez, filhas enquanto solteiras, filhos menores e os maiores com comprovada incapacidade física ou mental, mães viúvas durante o estado de viuvez, irmãs solteiras e os pais com comprovada incapacidade física ou mental.

§ único. Quando haja concorrência de herdeiros, a pensão será dividida igualmente por todos eles com reversão em partes iguais para os outros, quando algum faleça.

Art. 5.º Os funcionários a que esta lei se refere que exercerem as suas funções em virtude de concurso ordinário ou extraordinário de provas práticas ou documentais ficam, para todos os efeitos, ao abrigo das disposições da presente l.º.

Art. 6.º Nas folhas de registo e nos diplomas de «Funções públicas» de todos os funcionários a que esta lei se refere, serão obrigatoriamente averbadas as disposições consignadas no n.º 3.º do decreto da Assembleia Nacional Constituinte, de 19 de Junho de 1911, publicado no *Diário do Governo* n.º 157, de 8 de Julho do mesmo ano, que os considera cidadãos beneméritos da Pátria.

Art. 7.º Os funcionários dos corpos administrativos, a que esta lei se refere, que à data da sua publicação não descontam para a Caixa de Aposentações dos Funcionários do Estado, devem, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data daquela publicação, requerer que lhe seja feito o respectivo desconto, pagando em prestações mensais todas as cotas atrasadas desde a data da sua nomeação para esses cargos.

§ único. Aqueles que não cumpram as disposições deste artigo perdem todos os direitos consignados nesta lei.

Art. 8.º Esta lei não abrange aqueles que desempenharam cargos públicos ou administrativos de nomeação feita pela junta governativa da sedição monárquica no norte do continente da República.

Art. 9.º Esta lei entra imediatamente em vigor e revoga a legislação e mais disposições em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Marinha, e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Dezembro de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos — Pedro

Augusto Pereira de Castro—Manuel Gregório Pestana Júnior—Helder Armando dos Santos Ribeiro—João de Barros—Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva—Carlos Eugénio de Vasconcelos—António Joaquim de Sousa Júnior—João de Deus Ramos—Ezequiel de Campos.

#### Lei n.º 1:692

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É elevada à categoria de cidade a vila denominada Vila Nova de Portimão, do distrito de Faro, que passará a denominar-se Cidade de Portimão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário:

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Dezembro de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro — João de Barros — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

#### Inspecção Geral dos Serviços de Protecção a Menores Delinquentes

#### Decreto n.º 10:382

Considerando que, se a acção dos estabelecimentos de reforma e correcção se exerce mais convenientemente com uma lotação reduzida, por outro lado a deficiência de recursos e falta de edificios obriga ao aproveitamento dos poucos estabelecimentos existentes com uma lotação mais elevada;

Considerando que os inconvenientes do aumento da população de cada estabelecimento podem ser compensados com a conveniente distribuição dos menores pelos reformatórios e casas de correcção, e pela sua classificação e separação em grupos adentro dos estabelecimentos;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do § 4.º dos artigos 84.º e 93.º do decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919:

Hei por bem decretar que a lotação da Escola de Reforma de Lisboa, para o sexo feminino, seja elevada a 150 internadas e que as lotações da Escola Industrial de Reforma de S. Fiel e da Escola Agrícola de Reforma de Izeda sejam elevadas, cada uma, a um mínimo de 80 internados.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Dezembro de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — Pedro Augusto Pereira de Castro.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 10:383

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portu-

guesa, e de harmonia com a autorização concedida ao Governo pela alínea e) do artigo 16.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro último, ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem modificar a nomenclatura e classificação das categorias dos funcionários da Secretaria da Junta do Crédito Público, nos termos indicados no quadro junto.

Actuals categorias	Novas categorias
1 Director geral . . . . .	1 Director geral.
1 Ouvidor . . . . .	1 Ouvidor.
3 Chefes de repartição . . . . .	3 Chefes de repartição.
9 Primeiros officiaes . . . . .	14 Chefes de secção.
15 Segundos officiaes . . . . .	10 Primeiros officiaes.
33 Terceiros officiaes . . . . .	33 Segundos officiaes.
27 Empregados auxiliares . . . . .	27 Terceiros officiaes.

O primeiro fiel fica equiparado em vencimentos aos chefes de secção e os segundos fiéis aos primeiros officiaes.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Daniel José Rodrigues.*

(Visado pelo Conselho Superior de Finanças, em 6 de Dezembro de 1924. — *Albino Pimenta de Aguiar.*)

**Direcção Geral da Contabilidade Pública**

**2.ª Repartição**

**Decreto n.º 10:384**

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 11.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, mandado vigorar pelo artigo 4.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É transferido o saldo de 17.688\$ da verba de 100.000\$ inscrita no orçamento deste Ministério aprovado para o ano económico de 1923-1924, no capítulo 20.º, artigo 89.º-C, destinada a «Despesas com obras de restauração, pintura, arranjo de pavimentos, mobiliário e melhor adaptação das actuais instalações da Direcção Geral da Estatística, para a proposta orçamental do referido Ministério para o actual ano económico de 1924-1925, inscrevendo-se a aludida quantia de 17.688\$ na «Despesa extraordinária», no capítulo 20.º, em novo artigo numerado 89.º-A, sob a rubrica de «Despesas com obras de restauração, pintura, arranjo de pavimentos, mobiliário e melhor adaptação das actuais instalações da Direcção Geral da Estatística».

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alfredo Rodrigues Gaspar — João Catanho de Menezes — Daniel José Rodrigues — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vitorino Henriques Godinho — Henrique Sátiro Lopes Pires Monteiro — Álvaro António de Bulhão Pato — António de Abranches Ferrão — Rodolfo Xavier da Silva — António Alberto Torres Garcia.*

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

**Direcção Geral dos Negócios Comerciaes e Consulares**

**1.ª Repartição**

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação dos Países Baixos, a Suécia ratificou em 2 de Novembro findo a Convenção Internacional da Haia, de 17 de Julho de 1905, relativa à interdição e medidas de protecção análogas.

Direcção Geral dos Negócios Comerciaes e Consulares, 9 de Dezembro de 1924. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

**MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**

**Secretaria Geral**

**Lei n.º 1:693**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a realizar a troca do edificio do antigo Recolhimento de Santa Clara, situado na Rua do Carvalho, do Vila Real, com as suas partes integrantes e terrenos anexos, pelo edificio, partes integrantes e terreno anexo onde está instalado o Liceu de Camilo Castelo Branco, sito na Avenida de Carvalho Araújo, da referida cidade, pertencente ao Sr. Jerónimo Teixeira de Figueiredo Amaral.

Art. 2.º Esta permuta fica isenta de contribuição de registo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça, das Finanças e da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Dezembro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — António Joaquim de Sousa Júnior.*

**Decreto n.º 10:385**

Tendo o decreto n.º 10:265, de 8 de Novembro próximo passado, reduzido a dez o número de secções do Ministério da Instrução Pública;

Considerando que se deve aguardar a reorganização dos serviços do mesmo Ministério para então se fixar o número de secções que nele deverão subsistir;

Considerando mais que os funcionários que desempenhavam, à data da publicação do referido decreto, as funções de chefes de secção as têm continuado a exercer ininterruptamente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários que, nos termos do que dispõe a alínea f) do artigo 19.º do decreto n.º 5:617, de 10 de Maio de 1919, eram encarregados das funções de chefes de secção do Ministério da Instrução Pública, assim como o encarregado do serviço de expediente da Inspeção Geral da Sanidade Escolar do mesmo Minis-

tério, continuam no desempenho do referido cargo, devendo receber a respectiva gratificação.

Art. 2.º Regressarão à sua situação anterior os funcionários a que se refere a portaria de 31 de Outubro de 1924, publicada no *Diário do Governo* n.º 264, de 10 de Novembro do corrente ano.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Dezembro de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—  
*António Joaquim de Sousa Júnior.*